SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2034341 - MS (2022/0333684-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MILTON CEZAR INOCENCIO
OUTRO NOME	:	MILTON CESAR INOCÊNCIO
ADVOGADO	:	RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - MS011634B
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS019645A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. PRAZO LEGAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VERBA HONORÁRIA. EXECUTADO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que a citação válida ocorreu no prazo legal e da ocorrência da prescrição, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, providência inviável no recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Declarada a prescrição intercorrente, é incabível a fixação da verba honorária em favor do executado, diante dos princípios da causalidade, da boa-fé processual e da cooperação. Precedentes.

4. Em regra, esta Corte não considera que o exequente, seja no cumprimento de sentença, seja no processo de execução, deu causa à instauração do processo simplesmente por não ter obtido, ao final, a satisfação de seu crédito.

5. O não adimplemento da obrigação contida no título é o fato que dá causa ao ajuizamento da medida executória, de forma que o credor dá início ao cumprimento ou promove a execução pela falta de satisfação da obrigação pelo devedor.

6. A resistência do exequente ao pedido de declaração da prescrição e a extinção do feito pela ausência de bens ou de valores penhoráveis não atraem, por si só, a causalidade para o exequente.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA39137984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/11/2023 12:36:24
Código de Controle do Documento: 4907449b-037d-42c4-9829-f27129981aa8

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA39137984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/11/2023 12:36:24
Código de Controle do Documento: 4907449b-037d-42c4-9829-f27129981aa8

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2034341 - MS (2022/0333684-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MILTON CEZAR INOCENCIO
OUTRO NOME	:	MILTON CESAR INOCÊNCIO
ADVOGADO	:	RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - MS011634B
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS019645A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. PRAZO LEGAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VERBA HONORÁRIA. EXECUTADO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que a citação válida ocorreu no prazo legal e da ocorrência da prescrição, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, providência inviável no recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Declarada a prescrição intercorrente, é incabível a fixação da verba honorária em favor do executado, diante dos princípios da causalidade, da boa-fé processual e da cooperação. Precedentes.

4. Em regra, esta Corte não considera que o exequente, seja no cumprimento de sentença, seja no processo de execução, deu causa à instauração do processo simplesmente por não ter obtido, ao final, a satisfação de seu crédito.

5. O não adimplemento da obrigação contida no título é o fato que dá causa ao ajuizamento da medida executória, de forma que o credor dá início ao cumprimento ou promove a execução pela falta de satisfação da obrigação pelo devedor.

6. A resistência do exequente ao pedido de declaração da prescrição e a extinção do feito pela ausência de bens ou de valores penhoráveis não atraem, por si só, a causalidade para o exequente.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MILTON CEZAR INOCÊNCIO (outro nome: Milton Cesar Inocêncio) contra a decisão que conheceu parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento em virtude da incidência das Súmulas nºs 7 e 568/STJ (fls. 548/552, e-STJ).

Nas presentes razões, o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ, pois todos os fatos apontados no recurso especial estão delineados no

Documento eletrônico VDA38859594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2023 17:11:21
Código de Controle do Documento: 6f7d2cd9-04d2-45ee-9b1a-4f7aebc24351

acórdão recorrido. Assim, é desnecessário o revolvimento do contexto fático e probatório para concluir pela violação dos arts. 219, §§ 1º a 4º, e 1.022, I, do Código de Processo Civil.

Além disso, aduz que a resistência do exequente ao pedido de declaração da prescrição atrai a aplicação do princípio da sucumbência, e não da causalidade, o que justifica a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

Por fim, afirma que "*o posicionamento jurisprudencial invocado pelo Relator tem como base o reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos suspensos pela ausência de bens penhoráveis, o que não é a hipótese fática tratada nos autos*" (fl. 572, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

As razões expendidas no agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

No recurso especial, o recorrente sustenta a violação do artigo 1.022 do CPC porque o tribunal de origem incorreu em:

a) contradição - ao deixar de reconhecer a ocorrência da prescrição apesar de o exequente não ter promovido os meios para a citação do executado dentro do prazo de 90 (noventa) dias, e

b) omissão - ao deixar de enfrentar os argumentos relevantes para afastar o princípio da causalidade e adotar o princípio da sucumbência.

No entanto, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

No caso dos autos, o tribunal de origem entendeu pela ocorrência da prescrição, considerando que a citação foi efetuada dentro do prazo legal e este não foi interrompido. Ademais, entendeu estar correta a sentença que impôs os ônus de sucumbência ao devedor, pois este não pagou o valor devido e não indicou bens para satisfazer a obrigação.

Ao rejeitar os aclaratórios, expôs, ainda, o seguinte:

> *"(...)*
> *O mesmo se diga em relação à juntada de diligência para a citação do devedor, tuna vez que constou expressamente as datas em que os atos processuais ocorreram, bem como que o pedido de dilação de prazo fora feito dentro dos 90 dias previstos 110 art. 219, §3° do CPC. o que foi concedido pelo juízo singular.*
> *(...)*
> *Também não há que se falar em contradição posto que o pedido de dilação e a juntada do recolhimento da diligência do oficial de justiça ocorreram dentro do prazo de 90 dias citado.*
> *Por fim, também não há qualquer omissão quanto à sucumbência. Veja que restou expressamente fundamentada a aplicação ao presente caso de posicionamento firmado recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça.*
> *(...)"* (fls. 488/489, e-STJ).

Documento eletrônico VDA38859594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2023 17:11:21
Código de Controle do Documento: 6f7d2cd9-04d2-45ee-9b1a-4f7aebc24351

Com efeito, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal local insiste em omitir pronunciamento acerca de questão que deveria ser decidida, e não foi.

O nítido propósito de obter o reexame de questão já decidida, na via dos aclaratórios, mas à luz de tese invocada na petição recursal, na busca de efeitos infringentes, não atende aos limites estreitos delineados no art. 1.022 do CPC.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pelo recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*
> *1.* ***Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.***
> *2. (...)*
> *3. Agravo interno não provido*" (AgInt no AREsp 1.042.643/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 4/5/2017, DJe 22/5/2017 – grifou-se).

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1.* ***Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação art. 1.022 do Novo CPC. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.***
> *(...)*
> *4. Agravo interno não provido"* (AgInt no AREsp 1.075.056/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 18/8/2017 - grifou-se).

Relativamente à prescrição ordinária, o julgado atacado assim consignou:

> *"(...)*
> *Quanto a alegação do devedor/recorrente de que não teria ocorrido a citação válida dentro do prazo legal, não ocorrendo a interrupção do prazo prescricional com o ajuizamento da ação, também não merece acolhimento.*
> *Como já informado, a ação foi proposta em 11/02/2011, despacho determinando a citação e a intimação para recolhimento de diligência para a expedição do respectivo mandado somente foi publicada em 16/06/2011.*
> *Em 19 de julho de 2011 o exequente pediu a dilação de prazo*

Documento eletrônico VDA38859594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2023 17:11:21
Código de Controle do Documento: 6f7d2cd9-04d2-45ee-9b1a-4f7aebc24351

para juntada de recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, o que foi deferido pelo juízo singular no despacho de fls. 78, no qual foi concedido prazo de 30 dias.

(...)

Deste modo, denota-se que com a dilação do prazo concedida pelo juízo, não há que se falar em ocorrência da citação fora do prazo legal, e consequentemente, a não interrupção do prazo legal.

Assim sendo, considerando que o termo final prazo prescricional das cédulas exequendas nº 40/00121-0 e nº 21/03011-1 ocorreria em 16/junho/2013 e 15/novembro/2011 e que a ação foi proposta em 11/02/2011, e nos termos expostos, tendo a citação ocorrido dentro do prazo legal, indevida o reconhecimento da ocorrência de prescrição ordinária.

(...)" (fls. 466/467, e-STJ).

Com efeito, conforme consta da decisão agravada, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que a citação válida ocorreu no prazo legal e acerca da ocorrência da prescrição, demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. EMENDA À INICIAL. EFEITOS DA CITAÇÃO VÁLIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A interrupção da prescrição, na forma prevista no § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, retroagirá à data em que petição inicial reunir condições de desenvolvimento válido e regular do processo, o que, no caso, deu-se apenas com a emenda da inicial, momento em que já havia decorrido o prazo prescricional.

2. O Tribunal de origem decidiu com base nos elementos de prova dos autos que estava prescrita a pretensão, rever esse entendimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 2.235.620/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023).

Quanto ao art. 85 do CPC, não há como afastar a incidência da Súmula nº 568/STJ.

Acerca desse aspecto, o tribunal de origem impôs os ônus de sucumbência ao devedor, pois este não pagou o valor devido e não indicou bens para satisfazer a obrigação.

É o que se colhe no seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...)

No caso dos autos, é preciso considerar que, apesar de reconhecida a prescrição, é certo que a parte devedora não pagou o valor devido e também não indicou bens para a satisfação da obrigação.

Dessa forma, não há como autorizar a remuneração do patrono, porquanto seu constituinte (executado) é quem deu ensejo ao ajuizamento da execução e ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

Sendo assim, adoto o novo posicionamento de que é incabível a condenação em honorários nos casos de extinção da execução pela prescrição intercorrente em decorrência da ausência de localização de bens do executado.

(...)

Documento eletrônico VDA38859594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2023 17:11:21
Código de Controle do Documento: 6f7d2cd9-04d2-45ee-9b1a-4f7aebc24351

Registro que já apresentei votos autorizando o arbitramento da verba honorária nos casos de extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em favor da parte executada.

Porém, diante do entendimento solidificado no STJ, revisitei a matéria, o que possibilitou o exercício de juízo de reflexão sobre o assunto, de forma que passei a adotar a corrente consolidada nos tribunais superiores. As custas processuais devem ser arcadas pelo executado, pela incidência do princípio da causalidade.

Deste modo, correta a sentença ao impor ao devedor o ônus da sucumbência.

(...)" (fls. 470/471, e-STJ).

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que, declarada a prescrição intercorrente, é incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, diante dos princípios da causalidade, da boa-fé processual e da cooperação:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). ART. 85 DO CPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃOINTERCORRENTE. HONORÁRIOSADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial proposta contra o cliente do advogado que recorre em nome próprio.

2. Controvérsia em torno da possibilidade de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no caso de extinção do processo de execução pela prescrição intercorrente.

3. Apesar da dicção do art. 85 do CPC, nem sempre o 'vencedor' e o 'vencido' são, respectivamente, os únicos sujeitos passíveis de serem credores e devedores de honorários advocatícios sucumbenciais.

4. Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes.

5. 'O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide' (REsp 303.597/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, REPDJ 25/06/2001, p. 174, DJ 11/06/2001, p. 209).

6. Caso concreto em que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atrai a sucumbência para a parte exequente.

7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO" (REsp 1.835.174/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/11/2019, DJe 11/11/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. DECLARAÇÃO,NA ORIGEM,DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTE.

1. Em face do princípio da causalidade, sequer se justificaria a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa e, proposta a execução, não indicou bens aptos ao cumprimento da obrigação. Não cabe, todavia, em recurso apenas do beneficiário dos honorários, reformar o acórdão recorrido em seu prejuízo. Precedente.

Documento eletrônico VDA38859594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2023 17:11:21
Código de Controle do Documento: 6f7d2cd9-04d2-45ee-9b1a-4f7aebc24351

2. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.711.219/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/5/2019, DJe 20/5/2019).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.
1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ que orienta que 'declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente' (REsp 1.769.201/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe de 20/03/2019). Incidência da Súmula 83 do STJ.
2. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.122.222/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO A FAVOR DO EXECUTADO. NÃO CABIMENTO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. SÚMULA Nº 568/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como infirmar tal posicionamento em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, declarada a prescrição intercorrente, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado diante dos princípios da causalidade, da boa-fé processual e da cooperação.
4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.863.593/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022).

Cumpre atentar, ainda, ao contrário do que afirma o recorrente, que

> *"(...) o princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide"* (REsp 303.597/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/4/2001, REPDJ de 25/6/2001, DJ de 11/6/2001).

Além disso, em regra, esta Corte não considera que o exequente, seja no cumprimento de sentença, seja no processo de execução, deu causa à instauração do processo, simplesmente pelo fato de não ter obtido, ao final, a satisfação de seu crédito.

Em consequência, o não adimplemento da obrigação contida no título é o fato que dá causa ao ajuizamento da medida executória, de forma que o credor

Documento eletrônico VDA38859594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2023 17:11:21
Código de Controle do Documento: 6f7d2cd9-04d2-45ee-9b1a-4f7aebc24351

dá início ao cumprimento ou promove a execução pela falta de satisfação da obrigação pelo devedor.

Nesse sentido:

> *"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). ART. 85 DO CPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.*
> *1. Ação de execução de título executivo extrajudicial proposta contra o cliente do advogado que recorre em nome próprio.*
> *2. Controvérsia em torno da possibilidade de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no caso de extinção do processo de execução pela prescrição intercorrente.*
> *3. Apesar da dicção do art. 85 do CPC, nem sempre o 'vencedor' e o 'vencido' são, respectivamente, os únicos sujeitos passíveis de serem credores e devedores de honorários advocatícios sucumbenciais.*
> *4. Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes.*
> *5. 'O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide' (REsp 303.597/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, REPDJ 25/06/2001, p. 174, DJ 11/06/2001, p. 209).*
> *6. Caso concreto em que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atrai a sucumbência para a parte exequente.*
> *7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO*" (REsp 1.835.174/MS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 11/11/2019).

De fato, na hipótese dos autos, a resistência do exequente ao pedido de declaração da prescrição e a extinção do feito pela ausência de bens ou de valores penhoráveis não atraem, por si só, a causalidade para o exequente.

A esse respeito:

> *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRANSAÇÃO. EXEQUENTE. NÃO PARTICIPAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL E PROVISÓRIO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INDEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.*
> *1. Trata-se de definir (i) a existência de omissão na prestação jurisdicional e (ii) a correta distribuição dos honorários sucumbenciais na hipótese em que o cumprimento individual da sentença coletiva, sob o rito do cumprimento provisório, é extinto sem atendimento da pretensão satisfativa, pela substituição, na ação coletiva, do título executivo judicial pendente de recurso por transação, celebrada entre o legitimado extraordinário e o devedor, excluindo-se por completo a pretensão ressarcitória até então reconhecida no título judicial provisório, com fundamento em um recorte temporal, e pondo fim à ação coletiva.*
> *(...)*
> *4. De ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da causalidade, contudo, não permite a oneração da parte que não deu causa à extinção do processo.*

Documento eletrônico VDA38859594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2023 17:11:21
Código de Controle do Documento: 6f7d2cd9-04d2-45ee-9b1a-4f7aebc24351

5. Caso concreto em que o cumprimento individual e provisório da sentença, que havia condenado ao pagamento de expurgos inflacionários, foi extinto, por transação entre o próprio devedor e o legitimado extraordinário, homologada na ação coletiva, em prejuízo do exequente e com fundamento em um recorte temporal, cuja causa de extinção não lhe pode ser atribuída.
6. Nos cumprimentos provisórios e individuais de sentença propostos até a publicação da decisão de homologação do Acordo Coletivo nos autos do REsp nº 253.589/SP deverá ser aplicado o princípio da causalidade, para não se responsabilizar os poupadores pela verba honorária.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (REsp 2.053.653/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 6/6/2023).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Em caso de extinção da execução, a imposição de obrigação de pagamento de honorários advocatícios deve levar em conta tanto a regra geral da sucumbência quanto o princípio da causalidade. Não se justifica a imposição de sucumbência à parte exequente, que teve frustrada a pretensão de satisfação de seu crédito, em razão de prescrição. A parte devedora, ao deixar de cumprir a obrigação (pagar a dívida), deu causa ao ajuizamento da execução.
2. A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução - no caso, a parte devedora, que deixou de satisfazer a obrigação -, não tendo relação com o motivo que ensejou a decretação da prescrição (inércia/desídia da parte credora).
3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.959.952/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 12/8/2022).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.
1. De acordo com entendimento da Segunda Seção, extinta a execução por prescrição intercorrente motivada na ausência de localização de bens penhoráveis, a imputação das verbas sucumbenciais deve recair sobre o executado, em atenção ao princípio da causalidade.
3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.659.982/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 26/8/2020).

Nesse contexto, os argumentos expostos pelo agravante são insuficientes para alterar os fundamentos da decisão atacada, a qual permanece incólume em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38859594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2023 17:11:21
Código de Controle do Documento: 6f7d2cd9-04d2-45ee-9b1a-4f7aebc24351

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.034.341 / MS

Número Registro: 2022/0333684-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
06001575920108120002 06001575920108120002500000 06001575920108120002500001 60015759201081200025000 60015759201081200025000 60015759201081200025000

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39125765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2023 00:08:45
Código de Controle do Documento: f81b9562-f68c-4254-bce4-e04254ea738c